

Considerando que não é justo que às praças de pré que, naquela data cursavam, com licença do Ministério da Guerra, nos Institutos Industriais e Comerciais de Lisboa e do Porto, as disciplinas preparatórias para o referido curso, sejam cerceados os direitos que lhes davam as citadas disposições transitórias, por forma a inibi-los de poderem concorrer à admissão ao curso a que se destinavam; e

Considerando ainda que, consultado o conselho de instrução da Escola de Guerra sobre o assunto, o mesmo conselho não só se manifestou favoravelmente, como acentuou que os preparatórios anteriores ao decreto de 13 de Dezembro de 1913 devem manter-se enquanto o Instituto Industrial e Comercial do Porto não sofrer uma remodelação análoga à que experimentou o de Lisboa, pois o contrário representa grande prejuízo para os alunos que frequentam aquele estabelecimento de instrução, com destino à matrícula no curso de administração militar:

Hei por bem, usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, sob proposta do Ministro da Guerra, decretar:

Artigo 1.º Que às praças de pré, que em 25 de Maio de 1911 estavam frequentando, com licença do Ministério da Guerra, os Institutos Industriais e Comerciais de Lisboa e do Porto, com destino ao curso de administração militar da Escola de Guerra, e que, em consequência do aumento posterior de disciplinas, não puderam concluir os respectivos preparatórios, dentro do prazo marcado no § 3.º do artigo 5.º das disposições transitórias para a aplicação do plano de organização da Escola de Guerra, aprovadas por decreto de 14 de Agosto de 1911, seja garantido, até o ano lectivo de 1915-1916, poderem concorrer à admissão à referida Escola, com os preparatórios decretados em 31 de Agosto de 1912.

Art. 2.º Que às mesmas praças se torne extensivo, até o ano lectivo de 1915-1916, o disposto no artigo 3.º das referidas disposições transitórias.

Art. 3.º Que enquanto o Instituto Industrial e Comercial do Porto não sofrer uma remodelação análoga à decretada em 13 de Dezembro de 1913 para o de Lisboa, sejam admitidas aos concursos para a admissão ao curso de administração militar da Escola de Guerra, as praças de pré habilitadas com os preparatórios a que se refere o artigo 1.º d'este decreto.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 6 de Abril de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *António Júlio da Costa Pereira de Eça*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

DECRETO N.º 409

Considerando que o decreto de 9 de Março de 1912 estabeleceu o uniforme de sobrecasaca e boné igual ao dos oficiais subalternos da armada, para os sargentos-ajudantes do corpo de marinheiros da armada e equiparados;

Considerando que aos sargentos-ajudantes do exército lhes é estabelecido uniforme igual ao dos oficiais do exército;

Considerando que não é justo nem disciplinador que aos sargentos-ajudantes e equiparados do corpo de marinheiros da armada sejam cerceadas regalias já dadas anteriormente e concedidas aos sargentos-ajudantes do exército:

Hei por bem, usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, e sob proposta do Ministro da Marinha, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Para sargentos-ajudantes e equiparados: *Boné*. — Igual ao dos oficiais subalternos da classe de marinha.

Art. 2.º Para primeiros e segundos sargentos e equiparados:

As divisas nos uniformes azuis, tem de lado 0.º, 1.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 6 de Abril de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Augusto Eduardo Neuparth*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias

7.ª Repartição

DECRETO N.º 410

Atendendo ao que requereu a Companhia do Niassa, pedindo que o § 5.º do artigo 5.º dos seus estatutos, aprovados por decreto de 9 de Março de 1893, seja modificado em conformidade com a proposta aprovada pela sua assemblea geral extraordinária de 8 de Dezembro último, visto ter-se reconhecido a vantagem, de que além dos títulos de uma, cinco, dez e cem acções, autorizadas por aquele parágrafo, haja também títulos de quinhentas e mil acções: hei por bem, nos termos do decreto com força de lei de 26 de Setembro de 1891, tendo ouvido a Procuradoria Geral da República, e sob proposta do Ministro das Colónias, decretar que o referido § 5.º do artigo 5.º dos estatutos da Companhia do Niassa, aprovados por decreto de 9 de Março de 1893, seja substituído pela forma seguinte:

«Poderá haver títulos de uma, cinco, dez, cem, quinhentas e mil acções, à vontade dos accionistas».

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 6 de Abril de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Alfredo Augusto Lisboa de Lima*.

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

DECRETO N.º 411

Em virtude do disposto no artigo 1.º da lei n.º 25 de 8 de Julho de 1913, e com fundamento no n.º 1.º do artigo 34.º da lei de 9 de Setembro de 1908, e guardadas as prescrições constantes do § 3.º do citado artigo, sob proposta do Ministro das Colónias:

Hei por bem decretar que no Ministério das Finanças seja aberto um crédito especial, a favor do Ministério das Colónias, devidamente registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, da importância de 8.000\$, com que fica aumentada a dotação do mesmo Ministério no actual ano económico, para satisfazer os vencimentos dos oficiais da armada regressados do serviço das colónias, e que, nos termos da referida lei n.º 25 de 8 de Julho de 1913, tem de ser pagos pelo Ministério das Colónias, até o seu ingresso nos respectivos quadros, importância que será adicionada à verba de 8.000\$ inscrita no capítulo 2.º, artigo 31.º da despesa ordinária das tabelas das despesas do aludido Ministério para o actual ano económico, devendo as colónias concorrer com 50 por cento nos termos da lei orçamental de 30 de Junho de 1913. O Conselho Superior da Administração Financeira do Estado julgou este crédito nos termos legais de ser decretado.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 6 de Abril de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Bernardino Machado* — *Manuel Monteiro* — *Tomás Cabreira* — *António Júlio da Costa Pereira de Eça* — *Augusto Eduardo Neuparth* — *Aquiles Gonçalves Fernandes* — *Alfredo Augusto Lisboa de Lima* — *José de Matos Sobral Cid*.